



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 003/2023

Pregão eletrônico: nº 002/2023

Recorrente: AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de britas de tamanhos diversos para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** contra a decisão do pregoeiro que:

- a) inabilitou a licitante **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** tendo em vista que a mesma deixou de comprovar que é a detentora direta do direito mineral outorgado pelo DNPM e da licença ambiental referente à operação da atividade de extração de cascalho, e ainda, deixou de apresentar, concomitantemente, da mesma empresa extratora, a prova de titularidade do direito mineral, a licença ambiental e a demonstração da formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora;
- b) habilitou a licitante **COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA**;

1) Do recurso tempestivo

A licitação ocorreu em 24/janeiro/2023, às 12h30min, e o representante da licitante **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a declarou INABILITADA e que declarou HABILITADA a licitante **COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA**.

A empresa recorrente enviou suas razões recursais via plataforma **LICITANET** dentro do período de interposição dos recursos, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos meus)*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Por tudo isso, o recurso apresentado é tempestivo e por consequência, será recebido para processamento.

Transcorrido o prazo para contrarrazões recursais não houve manifestação.

2) Do Mérito

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No mérito, alega o impetrante o seguinte:

Vimos, através deste, manifestar recurso devido a nossa desclassificação, alegando que os documentos solicitados das empresas extratoras não foram apresentados, mas foram e os mesmos comprovam que elas são licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes a exercer atividades de extração e comércio de britas, pedras, cascalhos e outros.

Venho também ressaltar que foi alegado como motivo de desclassificação a não apresentação de contrato de compra e venda demonstrando relação entre a licitante e seu fornecedor no item 9.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do referido edital. Acontece, sr. Pregoeiro, que a Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações como demonstramos abaixo: ...

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do art. 27...

Complementarmente, a recorrente contesta:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

...que não foi apresentada pela concorrente Cooperativa dos Mineradores do Centro Oeste de Minas Gerais LTDA a procuração da diretoria da Cooperativa dando amplos poderes à participante representante da mesma, como é previsto em lei.

A princípio cumpre aclarar que o Pregoeiro classificou a proposta da licitante recorrente, a qual apresentou lances e logrou-se vencedora prévia, tendo a documentação de habilitação sido conferida e achada inconforme com o edital, conforme consta dos autos, razão pela qual deliberou pela sua inabilitação.

Insatisfeita, a licitante **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada por não ter atendido às exigências de “Qualificação Técnica”.

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula da “Qualificação Técnica” temos que foi exigido o seguinte:

9.9.4. Qualificação Técnica

9.9.4.1 Prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM (Publicação da Portaria de lavra e registro de licença)

9.9.4.2 Licença Ambiental de acordo com o tamanho do empreendimento, e dentro da validade, referente à operação da atividade de extração de cascalho.

9.9.4.3 Nos casos da vencedora a ser contratada não ser a detentora direta do direito outorgado pela DNPM e da Licença Ambiental, deve ser apresentado contrato ou outro documento legal hábil onde reste demonstrada a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em caso de troca de fornecedor/extratora detentor do direito outorgado pela DNPM e da Licença Ambiental deve a licitante atualizar as documentações do novo fornecedor apresentando toda a documentação comprobatória (contrato ou outro documento legal hábil onde reste demonstrando a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora; direito outorgado pela DNPM e da Licença Ambiental respectiva.

Veja que, quando da inabilitação o pregoeiro justificou sua decisão da seguinte forma:

Empresa: AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - 43517462000193, INABILITADA por descumprir as regras do Edital,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

conforme despacho: Considerando que a licitante vencedora prévia Ampla Materiais de Construção LTDA apresentou Prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM da empresa Cal Oeste LTDA, porém, apresentou licença ambiental com objeto incompatível com a atividade de extração de cascalho e ainda, deixou de apresentar contrato ou outro documento legal hábil onde reste demonstrada a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora; Considerando que a licitante vencedora prévia Ampla Materiais de Construção LTDA apresentou Prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM da empresa Mineração Saldanha LTDA, porém, deixou de apresentar licença ambiental referente à operação da atividade de extração de cascalho e ainda, deixou de apresentar contrato ou outro documento legal hábil onde reste demonstrada a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora; Considerando que a licitante vencedora prévia Ampla Materiais de Construção LTDA apresentou licença ambiental com objeto incompatível com a atividade de extração de cascalho da empresa L'Imerys Indústria e Comércio de Cal LTDA, porém, deixou de apresentar prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM e ainda, deixou de apresentar contrato ou outro documento legal hábil onde reste demonstrada a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora!

Veja que a licitante recorrente apresentou documentos em desconformidade com o edital, ora apresentando prova de titularidade do direito mineral de uma empresa, combinada com licença ambiental com objeto incompatível com a extração mineral, ora apresentando prova de titularidade do direito mineral de outra empresa, desacompanhada da licença ambiental, ora apresentando licença ambiental de uma terceira empresa, com objeto incompatível com a atividade de extração de cascalho, desacompanhada da prova de titularidade do direito mineral.

Ressalta-se que em momento algum a licitante ora recorrente cumpriu o exigido 9.9.4.3 do edital convocatório, demonstrando a formalização da relação entre a licitante e a empresa extratora.

Acerca da alegação de que “não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27”, cumpre esclarecer que o extrato do edital convocatório fora amplamente divulgado, sendo publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Córrego Fundo, além de ser disponibilizado na íntegra no sítio oficial do Município.

Conforme consta dos autos, a última publicação do extrato do edital ocorreu em 11/JANEIRO/23 e a abertura do certame ocorreu em 24/JANEIRO/23, sendo respeitado o prazo mínimo de 08(oito) dias úteis para apresentação das propostas.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ainda assim, a licitante ora recorrente não questionou as exigências de qualificação técnica do edital em sede de impugnação, em tempo próprio, vejamos os termos da do Decreto Municipal nº. 3.877/2020, que assim prescreve:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Iguais termos também foram estabelecidos na lei federal 10.024/2019, prescrevendo que os interessados que não concordarem com os termos do edital, possuem até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, neste sentido entendemos precluindo o direito em impugnar os termos do edital.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes, **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública**. Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

participantes, pois, alteração das regras, ou abertura de exceções ou possibilidades de apresentações de documentação em momento posteriores feriria de acordo com este princípio estaria colocando os licitantes em desigualdade de condições .

Por outro lado, acerca da não apresentação de “procuração da diretoria da cooperativa dando amplos poderes à participante representante da mesma”, observa-se que a procuração não compõe o rol de documentos exigidos no edital como condição para habilitação, além do mais, nenhum dos documentos apresentados pela licitante **COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA** foi assinado por pessoa ilegítima (sem procuração). Pelo contrário, o único documento que demanda assinatura foi assinado digitalmente com o certificado da própria **COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA**.

Vejamos o que dispõe o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inabilitar a licitante vencedora com base nesta exigência feriria o caráter competitivo do certame, no sentido de que, além de a licitante atender plenamente às exigências do edital seria uma exigência excessiva, uma vez que o edital convocatório prevê o seguinte, descaracterizando a necessidade de procuração:

3.8 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Habilitar a licitante vencedora não seria uma forma de burlar o princípio da legalidade, mas sim de ponderar a possibilidade legal da exigência de determinados requisitos habilitatórios com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹.

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).”

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro exigir documentação que exceda o mínimo indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que**

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF³, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme a [córdão 11907/2011-Segunda Câmara](#):

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame**;*

Ocorre que a decisão do pregoeiro se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se contrate a proposta de menor preço apresentada e que, ao mesmo tempo, atenda ao exigido no edital. Foi empregada a cautela necessária para que se contrate a melhor proposta, pelo menor preço **e do licitante que atende às exigências de habilitação tendo por base aquilo que foi exigido no edital e o que está normatizado na lei.**

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 07 de fevereiro de 2023.

³ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

**Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro**